



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 234 /2018

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2017

PROCESSO Nº 1/191/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.16789-9

RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.287.504-3

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: MULTA. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS REDUÇÕES "Z" E LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Arts. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VII, alínea "A" da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e não provido, para manter a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE ENTREGAR AS REDUÇÕES Z E LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE MEDIANTE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 123, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 16.258/17, POR SE TRATAR DE PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte, apesar de devidamente intimado através do Termo de Início e de Termo de Intimação, deixou de entregar as reduções Z e as leituras das memórias fiscais referentes aos dias e meses de 2010”.

Apontada infringência aos arts. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09, restando imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea “A” da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	273.618,96
TOTAL	273.618,96

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese o seguinte:

- a) Que não deixou de emitir ou dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal;
- b) Que não há nos autos prova de que a impugnante tenha incorrido na infração descrita no auto de infração.

Ato contínuo, requer:

- c) A IMPROCEDÊNCIA da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O julgador de 1ª instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos da ementa que se segue:

MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS REDUÇÕES “Z” E LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. Infração aos Arts. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09. Inocorrência do instituto da decadência com base nos artigos 150, §4º e artigo 173, I da Lei nº 5.172/66 (CTN). Sanção prevista no artigo 123, VII, “A” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Art. 2º do Provimento nº 001/2017 do CONAT/CRT. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.

Inconformada com referido juízo de entendimento, os autos subiram a esse Conselho por força do Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte, arguindo basicamente os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário em face de decisão que reconheceu a parcial procedência da acusação fiscal. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Neste ponto, urge esclarecer que a citada parcial procedência teve origem no fato da Auditoria de Julgamento na Primeira Instância, inobstante reconhecer a validade da autuação, ter aplicado a infração norma posterior (Lei nº 16.258/17) mais favorável ao contribuinte. Como tal, a partir desta situação, acertadamente deixou o Julgador monocrático de encaminhar os autos a superior instância por meio de Reexame Necessário, o que o fez a partir do que estabelece o Art. 2º do Provimento nº 02/2017 deste Contencioso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, o objeto a ser ora debatido se restringe as razões recursais do contribuinte em seu Recurso Ordinário. Neste ponto, a empresa insiste na tese de que não deixou de emitir ou dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal e que não há nos autos prova de que a impugnante tenha incorrido na infração descrita no auto de infração.

Em que pese o respeito que merece a alegação do contribuinte, percebe-se que é absolutamente desprovida de qualquer embasamento probatório, não tendo sido apresentado qualquer contra ponto razoável a descaracterizar a acusação fiscal.

Ora, os autos versam sobre obrigação acessória (deixar de entregar as reduções Z e as leituras das memórias fiscais), pelo que deveria o contribuinte ter demonstrado o atendimento de citado dever instrumental ou, no mínimo, apresentado uma justificativa razoável para a não entrega. Nada disso o fez!!!

A determinação de entrega de aludidos instrumentos de controle fora inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.907/09, *in verbis*:

Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Art. 34. A Redução "Z" deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 1º A emissão da Redução "Z" está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emissor do documento, após a emissão da Redução "Z" para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução "Z" para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 85/2001.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Redução "Z" emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução "Z";

II - os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

§ 4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§ 5º A Redução Z a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Sendo assim, restou patente a ausência de entrega das reduções Z e das leituras das memórias fiscais, instrumentos de controle esses imprescindíveis ao poder fiscalizatório do Estado, fato que configura infração aos artigos 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09.

Portanto, no mérito, ainda mais pela ausência de prova por parte do contribuinte, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja, falta de entrega das reduções Z e das leituras das memórias fiscais, fato tipificado como infração a legislação do ICMS com penalidade prevista no art. 123, VII, A, da Lei nº 12.670/96.

Acontece que no curso processual, a legislação aplicável ao caso, mormente a que define infrações e comina penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial estabelecendo uma penalidade menos gravosa ao contribuinte. Melhor explicando, a Lei Estadual nº 16.258/17 alterou em parte o que contido na Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tanto que estabeleceu como nova redação para o artigo 123, VII, "A", o seguinte:

"deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

Neste passo, é sabido que o Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, "c", estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta maneira, considerando que o ato não fora definitivamente julgado, bem como uma novel lei com previsão de penalidade menos severa ao contribuinte, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo normativo contido na Lei nº 16.258/17, pelo que agiu com extremo acerto o Julgador monocrático ao reconhecer a parcial procedência da acusação fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reduzindo o valor do crédito tributário originalmente lançado, apenas em razão da aplicação retroativa ao caso, da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador, - artigo 123, VII, "A", da Lei 12.670/96 - pela Lei nº 16.258/2017.

É como VOTO.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa (Art. 123, VII, "A")	6.840,48



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da Lei nº 12.670/96 – Redação dada pela Lei nº 16.258/17)	
Total	R\$ 6.840,48

- * Quantidade de Documentos Não Entregues ao Fisco: 546;
- * Penalidade: 5 UFIRCE'S por Documento;
- * Total: 2.820 UFIRCE'S
- * Valor UFIRCE: R\$ 2,4257




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/191/2014 – Auto de Infração: 1/2013.16789-9. Recorrente: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário originalmente lançado, em vista da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador pela lei nº 16.258/2017, que tornou mais branda a penalidade aplicada no presente caso. Decisão fundamentada no artigo 106, II, “c”, do CTN. Registre-se que pela mesma razão exposta acima, não houve remessa oficial do processo para reexame, uma vez que o Provimento nº 001/2017 do CRT o dispensa em tais circunstâncias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.”


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Fevereiro de 2018.

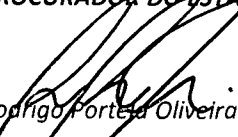

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

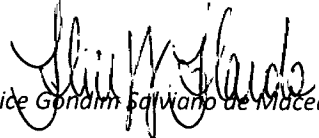

José Wilame Faleão de Souza
CONSELHEIRO

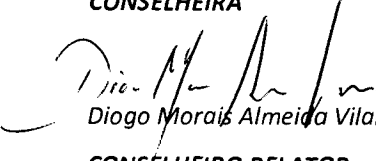

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR